



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000467/2008-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.965 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de fevereiro de 2020
Assunto IRPJ
Recorrente BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste Recurso Voluntário até que seja proferida decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 16327.003433/2003-25 em tramite neste E. CARF.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

saldo, apurado pelo cotejo entre os dados declarados na DIPJ e o saldo de prejuízo fiscal acumulado, controlado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

A Fiscalização fundamenta a glosa do prejuízo da seguinte forma:

O contribuinte acima identificado aparece junto ao SAPLI com inconsistência na compensação do prejuízo fiscal de IRPJ e de CSLL no ano base de 2003.

No caso há compensação de saldos inexistentes.

O contribuinte foi incorporado em 31/12/2003, pelo contribuinte CNPJ 33.485.541/0001-05 BANCO BOAVISTA S/A. Verifica-se na realidade que houve duas cisões do contribuinte em que o mesmo informou erroneamente o percentual de cisão.

Efetuada a correção as inconsistências desapareceram para a CSLL.

No caso do IRPJ, no entanto permaneceu a compensação de saldo inexistente.

Há diversas alterações de ofício nas demonstrações do contribuinte, mas nenhuma de valor substancial que justificasse a compensação em questão.

O crédito será constituído na forma da legislação em vigor.

Devido a tal motivo, lavrou o Auto de Infração em epígrafe.

A Recorrente por sua vez, em sede de impugnação concordou com uma parcela da autuação e quitou estes créditos, restando apenas o valor a ser discutido neste autos de R\$ 961.966,27. Vejamos o que falou na impugnação:

Segundo as informações constantes do sistema SAPLI (fls. 18 diante do Processo Administrativo) a Secretaria da Receita Federal do Brasil tinha como Saldo de prejuízos fiscais em 1998: o valor de R\$ 8.935.923,69 decorrente da apuração realizada nos autos do Processo Administrativo nº 16327.003433/2003-25, na qual se discute a suposta ausência de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real para fins de tributação pelo IRPJ, das parcelas de realização mínima obrigatória do lucro inflacionário, bem como da suposta falta de adição do saldo remanescente do lucro inflacionário ao final do ano de 2002, por ocasião da operação de cisão que transferiu 100% do ativo permanente do Impugnante para Outra /sociedade.

Ocorre que, ao verificar o saldo de prejuízos fiscais controlados na parte B de seu Livro de Apuração do Lucro Real — LALUR, o Impugnante constatou que controlava em seus livros fiscais um saldo

para o ano de 1998 de R\$ 10.088.805,87, composto dos prejuízos/de nov/94 no valor de R\$ 577.607,00, de dez/91 a dez/95 no valor 4 de 3.886.728,58 e do ano de 1996 no valor de R\$ 8.520.142,00, deduzido a compensação de R\$ 2.895.671,71 de prejuízos de 1997 (doc. 5). Isso quer dizer que por seus controles possuía um saldo a maior de prejuízos fiscais no montante de R\$1.152.882,18.

Em decorrência desse fato, o Impugnante acabou por compensar prejuízos a maior. Assim, reconhece como devido o IRPJ incidente sobre essa parcela compensada a maior no valor de R\$ 1.152:882,18, razão pela qual, inclusive, já providenciou o pagamento do imposto com redução da multa em 50%, no total de R\$ 572.924,80- (doc. 6), sendo R\$ 288.220,55 de principal; R\$- 108.082,70 de multa e R\$ 176.62155 de juros.

Quanto a IRPJ incidente sobre o saldo remanescente de prejuízos fiscais de R\$ 961.966,27; o Impugnante discorda da referida cobrança que, inclusive é objeto de discussão administrativa nos autos do Processo Administrativo nº 16327.003433/2003,25 (doc. 7) e 4ire, portanto, deve ficar com sua exigibilidade Suspensa ate decisão final terminativa daquele processo.

Quanto a valor remanescente, a Recorrente requer seja sobrestado o julgamento deste processo até o termino do processo nº 16327.003433/2003-25 devido a conexão existente entre os dois processos e alega que não pode ser responsabilizada pela multa aplicada no presente Auto de Infração, eis que é sucessor por incorporação, não podendo arcar com a infração cometida pela sucedida.

De resto, para evitar repetições colaciono o relatório do v. acórdão recorrido.

Trata-se de impugnação (fls. 35 a 44) a Auto de Infração (fls. 01 a 09) de IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA — IRPJ, por GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE — SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES, relativo a fato gerador ocorrido em 31/12/2003, lavrado pela DEINF/SPO, em 27/03/2008.

2. O crédito tributário constituído foi composto pelos valores a seguir discriminados:

[...]

3. Como enquadramento legal do lançamento, o autuante assinala os artigos 247, 250, inciso III, 251 e parágrafo único, 509 e 510, todos do RIR199 (fl. 04). Os juros moratórios foram exigidos com base no artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 9.430/96, e, a multa de ofício, com fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96(fl. 05).

4. No relatório fiscal (fl. 09), a autoridade fiscal noticia, em resumo, que:

i) o autuado teria incorporado a empresa BOA VISTA ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ 42.419.846/0001-00, em 31/12/2003, a qual, conforme verificado no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL — SAPLI, além de informar erroneamente o

percentual de cisão que realizara, fez compensação de prejuízo fiscal inexistente, no ano-calendário de 2003;

ii) assim, foi constituído o crédito de IRPJ na forma da legislação em vigor.

5. Cientificado do lançamento em 11/04/2008 (fl. 23), o autuado impugnou o Auto de Infração em 13/05/2008 (fl. 35), oferecendo, para tanto, em resumo, as seguintes razões:

i) o montante de prejuízos fiscais glosados, de R\$ 2.114.848,4 corresponderia a R\$ 1.740.903,49 do ano-calendário de 2001 (fl. 74, mais R\$ 373.944,96 de 2000 (fl. 78);

ii) enquanto teria em seus livros fiscais R\$ 10.088.805,87 de prejuízos fiscais para 98, o sistema SAPLI registraria saldo, para o referido ano, de R\$ 8.935.923,69, em decorrência da apuração feita no Processo Administrativo 16327.003433/2003-25: possuiria, assim, saldo a maior de prejuízos fiscais de R\$ 1.152.882,18 (=R\$ 10.088.805,88 — R\$ 8.935.923,69);

iii) teria, então, terminado por compensar esse valor a maior de prejuízos fiscais, porém, teria efetuado o pagamento do imposto correspondente, com juros e multa (fl. 87);

iv) o saldo remanescente de prejuízos fiscais, de R\$ 961.966,27 R\$ 2.114.848,45 — R\$ 1.152.882,18), deveria ficar com exigibilidade suspensa, por estar sendo discutido no PAF 16327.003433/2003-25 (fls 89 a 158);

v) no referido Processo, a DRJ teria considerado correta a compensação de prejuízos no montante de R\$ 531.935,62, sem recurso de ofício, restando, portanto, definitiva, e mantendo-se a discussão apenas quanto ao valor remanescente de R\$ 431.106,08, parcela esta que deveria ser mantida com a exigibilidade suspensa até a decisão final no referido Processo;

vi) o saldo de prejuízos fiscais discutido no PAF 16327.003433/2003-25 refletiria diretamente no saldo de 2003, referente ao lançamento ora impugnado;

vii) seria de bom tom aguardar-se a decisão definitiva no PAF 16327.003433/2003-25, pois somente assim seria possível averiguar os reflexos, além da parcela exonerada pela DRJ, sobre o saldo de prejuízos de 2003, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) manifestado em acórdãos cujas ementas colaciona;

viii) assim, o presente processo deveria ser suspenso até decisão definitiva no outro;

A DRJ decidiu negar integral provimento a impugnação da Recorrente, afastando o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso até o julgamento definitivo do processo 16327.003433/2003-25 e no mérito manteve a acusação por entender que a contribuinte é responsável pela multa aplicada no Auto de Infração, aplicando sumula do E. CARF.

Processo nº 16327.000467/2008-72
Resolução nº **1402-000.965**

S1-C4T2
Fl. 251

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Os Recursos Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

Do sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário:

A Recorrente requer seja sobrestado o julgamento do recurso até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 16327.003433/2003-25, tendo em vista a estreita relação com a glosa do prejuízo fiscal no processo em epígrafe.

Ou seja, segundo a Autuada, como o lançamento objeto do Processo Administrativo nº 16327.003433/2003-25 (período de apuração 1998), na qual se discute a suposta ausência de adição ao lucro líquido e na determinação do lucro real para fins de tributação pelo IRPJ, das parcelas de realização mínima obrigatória do lucro inflacionário, bem como da suposta falta de adição do saldo remanescente do lucro inflacionário ao final do ano de 2002, por ocasião da operação de cisão que transferiu 100% do ativo permanente da Recorrente para outra sociedade, teria reduzido os prejuízos fiscais apurados no ano de 2003. Sendo assim, entende que existe nítida relação de dependência entre os dois processo administrativos.

De fato, entendo que assiste razão a Recorrente, eis que a reversão/compensação de ofício do prejuízo fiscal do ano de 1998 no Auto de Infração do processo nº 16327.003433/2003-25, alterou o compute do prejuízo fiscal aqui discutido e por tal motivo não restou saldo para ser compensado nos anos seguintes, no caso deste processo, no de 2003.

Assim, ao analisar o andamento do processo nº 16327.003433/2003-25 no sistema Comprot, verifiquei que encontra-se ativo, aguardando manifestação da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, inexistindo assim decisão administrativa definitiva. (a ultima decisão que temos nos sistema de andamento do Carf foi a dos Embargos de Declaração sobre acórdão de Recurso Voluntário).

Sendo assim, entendo que a glosa do prejuízo fiscal feita nestes autos está atrelada e dependente do julgamento definitivo do processo administrativo nº 16327.003433/2003-25, onde se discute a exigibilidade do crédito tributário de IRPJ relativo ao lucro inflacionário.

Ora, resta evidente que existem aspectos deste e do outro processo administrativo que poderão ou não consagrar-se como exigível.

Vejam D. Julgadores, dependendo do resultado final do PAF nº 16327.003433/2003-25, o prejuízo fiscal que foi glosado neste processo poderá (ou com certeza irá) ser alterado. Assim, não tenho dúvida de que o outro processo administrativo repercute diretamente na matéria discutida nestes autos, sendo a meu ver prudente sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário até o julgamento definitivo do outro processo administrativo, tendo em vista a nítida relação de prejudicialidade existente neste processo.

Desta forma, ante a nítida correlação e dependência existente entre o crédito discutido nestes autos e no Processo Administrativo nº 16327.003433/2003-25, impõe-se ao menos o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo pela C. Câmara Superior do E. CARF.

Este entendimento relativo a prejudicialidade processual encontra respaldo na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do no CPC, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo federal, vejamos:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I. pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II. pela convenção das partes;

III. pela arguição de impedimento ou de suspeição;

a) IV. pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V. quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

Ademais, insta ressaltar que o argumento de que “inexiste norma que autorize a suspensão do trâmite processual” não se encontra em consonância com o Regulamento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015), uma vez que o art. 6º, §§4 e 6º do Anexo II determinam o sobrestamento e a vinculação dos processos quando os lançamentos/autos de infração são decorrentes. Vejamos o texto do dispositivo citado:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;

(...)

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

(...)

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

Sendo assim, tendo em vista que os processos não podem mais ser vinculados eis que se encontram em situação processual diferente, entendo que resta nítida relação de prejudicialidade em julgar o presente Recurso Voluntário pois a decisão que for dada no PAF nº 16327.003433/2003-25 repercutirá diretamente no julgamento do mérito deste processo administrativo em epígrafe, podendo alterar o saldo de prejuízo fiscal a ser compensado no ano 2003.

Desta forma voto por sobrestar o julgamento deste Recurso Voluntário até que seja proferida decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 16327.003433/2003-25 em tramite neste E. CARF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves